HABEAS CORPUS Nº 104.409 - MS (2008/0081628-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR

PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE ROVERI (PRESO)

EMENTA

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO CAPUT, DA LEI 6.368/1976. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ARTIGO 33 DA LEI VEDAÇÃO COMBINAÇÃO 11.343/2006. À DE LEIS. APLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL QUE, NA INTEGRALIDADE, FOR MAIS FAVORÁVEL, MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.
- 2. Quando do julgamento do HC n. 94.188/MS, esta Sexta Turma acompanhou o entendimento firmado pela Terceira Seção, nos autos dos EREsp n. 1.094.499/MG (DJe 18/8/2010), de relatoria do Ministro Felix Fischer, no sentido da possibilidade de aplicação da Lei n. 11.343/2006, em sua integralidade, a fatos ocorridos na vigência da Lei n. 6.368/1976, haja vista que, dependendo do caso concreto, o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da minorante trazida pelo § 4º do artigo 33, pode ser mais benéfico ao acusado.
- 3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Juízo das Execuções, que deverá realizar as duas dosimetrias, uma de acordo com a Lei n. 6.368/1976 e outra conforme a Lei n. 11.343/2006, guardando observância ao princípio da alternatividade, para aplicar a pena mais branda ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 104.409 - MS (2008/0081628-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR

PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE ROVERI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON ALEXANDRE ROVERI, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 2007.032778-7/0000-00).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976 (Processo n. 004.06.003361-8).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser aplicada, em favor do paciente, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, e sobre a reprimenda prevista no artigo 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976, visto que se trata de norma penal posterior mais benéfica.

Considera que "não tem subsistência o argumento de que a aventada causa de diminuição, em face do princípio *tempus regit actum*, só deve ser aplicável aos fatos ocorridos sob a vigência da nova lei, por razões de política criminal adotada pelo legislador quando majora a pena mínima para cinco anos, mas que, em compensação, para individualizar a pena do agente primário e sem antecedentes, impôs uma causa de diminuição de pena" (fls. 6/7).

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja beneficiado com a minorante prevista no artigo 33, § 4°, da Lei n.

11.343/2006.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, "a fim de que o juízo da execução analise se estão presentes os requisitos para a redução pretendida e defina o respectivo percentual" (fl. 51).

Estes autos vieram a mim atribuídos em 29/8/2013.



HABEAS CORPUS Nº 104.409 - MS (2008/0081628-5)

EMENTA

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO HABEAS 12. SUBSTITUTIVO CAPUT, DA LEI 6.368/1976. WRIT DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ARTIGO 33 DA LEI VEDAÇÃO 11.343/2006. À COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DO **LEGAL** DIPLOMA QUE, NA INTEGRALIDADE, FOR MAIS FAVORÁVEL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.
- 2. Quando do julgamento do HC n. 94.188/MS, esta Sexta Turma acompanhou o entendimento firmado pela Terceira Seção, nos autos dos EREsp n. 1.094.499/MG (DJe 18/8/2010), de relatoria do Ministro Felix Fischer, no sentido da possibilidade de aplicação da Lei n. 11.343/2006, em sua integralidade, a fatos ocorridos na vigência da Lei n. 6.368/1976, haja vista que, dependendo do caso concreto, o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da minorante trazida pelo § 4º do artigo 33, pode ser mais benéfico ao acusado.
- 3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Juízo das Execuções, que deverá realizar as duas dosimetrias, uma de acordo com a Lei n. 6.368/1976 e outra conforme a Lei n. 11.343/2006, guardando observância ao princípio da alternatividade, para aplicar a pena mais branda ao paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, **constato**, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976, porque, no dia 15.9.2006, foi surpreendido, por policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina, transportando **64 tabletes de maconha, perfazendo um total de 59,350 quilos**, os quais estavam escondidos no interior das portas do veículo do paciente e no assento do banco traseiro (fls. 12/13).

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, à qual foi dado parcial provimento, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena do integral para o inicial fechado. A condenação do paciente transitou em julgado.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual se busca a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 sobre o preceito sancionador do artigo 12 da Lei n. 6.368/1976.

Pretende-se, na verdade, aplicar a causa especial de diminuição em relação ao crime cometido na vigência da lei antiga – que possuía a pena mínima menor (3 anos) –, a pretexto de se homenagear o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5°, XL, da

Constituição Federal.

Com efeito, verifico que o Juiz sentenciante entendeu inviável a aplicação, em favor do paciente, da causa especial de diminuição de pena em comento, pelos fundamentos abaixo aduzidos (fl. 16):

Quanto ao pedido da defesa para que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, entendo não ser possível porquanto o crime foi cometido sob a égide da Lei n. 6.368/76 e, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível haver a combinação de leis a fim de se criar uma terceira norma.

(...

Portanto, não é possível aplicar-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06 no caso sub judice.

A Corte estadual, por sua vez, manteve o entendimento de que não seria devida a incidência da minorante em questão, consoante a seguir descrito (fls. 43/45):

Por outro lado, melhor sorte não aproveitam as razões com referência a diminuição da sanção corpórea por aplicação retroativa do parágrafo 4º do artigo 33 da Nova Lei de n. 11.343/2006, porquanto não é possível a sua combinação com o artigo 12 da revogada Lei de n. 6.368/76.

A antiga Lei Antitóxicos (n. 6.368/76) previa pena mínima de 3 anos e máxima de 15 anos de reclusão, além do pagamento da pena de multa, que variava entre 50 a 360 dias-multa. A nova Lei que trata dos crimes de entorpecentes n. 11.343/06, comina reprimenda carcerária mínima de 5 anos e máxima de 15 anos de reclusão, e a pena pecuniária entre 500 a 1500 dias-multa. Como se vê, o novel ordenamento jurídico é mais rigoroso no combate ao infrator que pratique a mercancia ilícita de substância entorpecente.

O apelante Robson Alexandre Roveri foi condenado como incurso no artigo 12, caput, da Lei n. 6.368/76, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, consistente em 100 dias-multa, pelo valor unitário mínimo, por fato delituoso praticado em 15 de setembro de 2006.

Ocorre que, anterior ao crime foi sancionada a Lei de n. 11.343, de 23.08.2006, dispondo em 45 dias a vacatio legis, que revogou

as Leis nº. 6.368/76 e 10.409/2002, e estabeleceu novas regras para a repressão ao tráfico ilícito de substâncias consideradas entorpecentes.

Nas razões recursais, a defesa, calcada na lei nova, requer a redução penal, prevista no artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06.

Em síntese, entende que existe a possibilidade de aplicação da retroatividade benéfica, que está prevista no artigo 2º do Código Penal, onde estabelece que ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, ou por lei posterior que de qualquer modo possa favorecer o agente.

Com relação ao pedido de redução da pena, aplicando-se o § 4º do artigo 33 da lei nova, tenho que não é possível a combinação das leis, para escolha, pelo condenado, da que lhe parece mais conveniente.

A lei nova abriu essa possibilidade de redução, visto que aumentou significativamente as penas, pois o artigo 33, equivale ao artigo 12 da lei revogada. Veja-se: antes a pena era de reclusão de 3 a 15 anos e o pagamento de multa de 50 a 360 dias-multa; agora a pena é de reclusão, de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa.

O juiz deve aplicar a lei mais favorável, mas não pode combinar as leis e, por vias oblíquas, criar uma terceira lei, de contornos subjetivos.

A propósito, após a edição da Lei n. 9.271/96, que alterou o artigo 366 do Código de Processo Penal, para suspensão do processo quando o réu citado por edital, suspendendo também a prescrição, muitos magistrados admitiram que poderia ser suspenso o andamento do processo, sem prejuízo da ocorrência da prescrição. Ou seja, criaram uma terceira lei, abraçando regras de uma e de outra.

Pois bem, a questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que rechaçou essa possibilidade julgando, mais de uma vez, que, "É inadmissível a aplicação parcial do mencionado diploma legal, com incidência apenas do preceito pertinente à suspensão do processo, afastando o comando relativo à suspensão do prazo prescricional" (Recurso Especial 184.820/SP, 6ª. Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 11.05.99, unânime, DJ. 31.05.99, p. 194, e inúmeros outros, semelhantes, que podem ser conferidos nos boletins de julgados daquela alta Corte).

Mutatis mutandis, a situação é a mesma. É inquestionável que o juiz deve aplicar a lei nova mais benéfica. No entanto, não se justifica que possa combinar leis, adotando uma terceira via, para obter a solução mais benéfica.

Como frisado, o legislador abriu a oportunidade do parágrafo 4°, do artigo 33, justamente porque as penas, quer a privativa de liberdade ou a pecuniária, sofreram, com a lei nova, um aumento considerável de reprovação. Ora, se o apelante foi condenado nas penas mitigadas da lei anterior não há como beneficiá-lo com porcentuais de redução que são previstos para serem calculados sobre as penas fixadas mais rigorosamente na lei nova.

Não se desconhece a redação do artigo 2º do Código Penal que dispõe, "A Lei posterior, que de qualquer forma favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado", todavia não é o caso de se aplicá-la na espécie versada nos autos.

Penso que o julgador não pode aplicar parte de uma lei e parte de uma outra, como deseja o apelante, ou seja, extrair de cada qual os benefícios mais favoráveis, porquanto estará criando uma terceira norma. Se assim proceder, não há dúvida de que vai invadir a seara legislativa, em evidente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Frisa-se, por derradeiro, que, se fosse possível fazer a combinação de leis, estar-se-ia colocando em cheque a própria legislação, uma vez que o juiz estaria criando uma terceira lei, esta inexistente, criada unicamente pelo intérprete.

Por isso, julgo inaceitável que o artifício da combinação de leis penais vá ao ponto de vulnerar a intenção da lei nova ao estabelecer punições mais rigorosas aos traficantes.

À primeira vista, parece que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 seria de rigor aos casos ocorridos sob a égide da Lei n. 6.368/1976, por se tratar, genericamente, de *lex mitior*.

Não obstante, destaco que, em 16.11.2010, quando do julgamento do HC n. 94.188/MS, esta Sexta Turma acompanhou o entendimento firmado pela Terceira Seção, nos autos dos EREsp n. 1.094.499/MG (DJe 18/8/2010), de relatoria do Ministro Felix Fischer, no sentido da possibilidade de aplicação da Lei n. 11.343/2006, em sua integralidade, a fatos ocorridos na vigência da Lei n. 6.368/1976, haja vista que, dependendo do caso concreto, o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da minorante trazida pelo § 4º do artigo 33, pode ser mais benéfico ao acusado.

Vale dizer, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o

entendimento no sentido de que a minorante prevista no § 4º do artigo 33 pode ter aplicação retroativa, mas desde que a pena a ser considerada como parâmetro seja a prevista no *caput* do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Isso significa que a retroatividade deve ser total, jamais podendo ser parcial, fruto da combinação de leis.

Esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. ART. 5°, XL, DA CONSTITUIÇÃO. SISTEMA DA APRECIAÇÃO IN CONCRETO. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. O art. 5°, XL, da Carta Magna ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") é de incerta aplicação aos casos em que a lei posterior é mais benéfica ao réu em alguns aspectos e prejudicial em outros, sustentando a doutrina majoritária que, em tais hipóteses, deve aplicar-se uma ou outra lei, integralmente, em bloco, sem que possam combinar-se os aspectos mais favoráveis delas, mercê de proibir-se a denominada lex tertia ou princípio de combinação [...].
- 2. A Lei n. 11.343/06, ao estabelecer as penas para o crime de **tráfico** de drogas, observou a orientação contida na Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90 de 1972, cujo art. 22.1 determina sejam os delitos graves "passíveis de sanção adequada".
- 3. O tratamento penal mínimo conferido pela Lei nº 11.343/06 aos traficantes primários, de bons antecedentes, e que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, resulta em uma reprimenda corporal de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, correspondente à incidência máxima da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, (dois terços) sobre a menor pena prevista na escala penal do caput do mesmo artigo (cinco anos).
- 4. A retroatividade isolada da minorante alcunhada como "tráfico privilegiado" implicaria uma sanção penal mínima de 1 (um) ano de reclusão para a mesma conduta, de modo que os que praticaram o crime antes da novel legislação seriam favorecidos por regramento privilegiado, mais favorável do que aquele aplicável aos que delinquirem após o advento da Lei de Drogas de 2006, solução essa claramente afrontosa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5°, caput, da Constituição.
- 5. A retroatividade da lei "em tiras" consiste em velada

- deturpação da nova percepção que o legislador, responsável por expressar os anseios sociais, manifestou a respeito dessa mesma conduta, ferindo de morte o princípio da legalidade e o regime democrático.
- 6. A retroatividade do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, conquanto apreciada pelo Plenário desta Corte em sede de Repercussão Geral, não foi decidida em definitivo, na medida em que houve empate na votação e o colegiado optou por não fixar a tese jurídica pertinente para os demais casos semelhantes (RE nº 596.152, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min.—AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2011).
- 7. A eminência do remédio constitucional em que se constitui o habeas corpus exige sua célere solução, não sendo o caso de sobrestá-lo no aguardo da inclusão de novo Recurso Extraordinário sobre o tema jurídico, para ser julgado pelo Plenário.
- 8. O novel diploma, no que atine ao crime de **tráfico** de drogas, inovou em dupla frente em relação ao seu antecessor, a Lei nº 6.368/76: (i) modificou a escala penal básica, que era estabelecida em 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e passou a 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, também de reclusão, recrudescendo a pena mínima; (ii) previu uma inédita causa de diminuição de pena, permitindo a redução da reprimenda de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 9. A questão ora apreciada demanda que o julgador, por meio do "sistema da apreciação in concreto", avalie caso a caso se é mais favorável ao réu a aplicação da lei antiga ou da lei nova, uma ou outra, considerada integralmente, de maneira que o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas hoje vigente pode retroagir, desde que associado à pena-base prevista no caput do mesmo artigo e contanto que não seja mais benéfica ao agente a incidência da reprimenda prevista no antigo art. 12 da Lei nº 6.368/76.
- 10. O Código Penal Militar, que serve de norte interpretativo para o aplicador do ordenamento penal como um todo, dispõe, em seu art. 2°, § 1°, que, verbis: "Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato".
- 11. In casu: (i) o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e multa, por infração ao art. 12,

caput, da Lei 6.368/76; (ii) o Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha reconhecido ser admissível a redução da pena na forma do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, consignou ser impossível promover à aludida redução em sede de habeas corpus, porquanto indispensável o exame de circunstâncias fáticas cuja apreciação seria vedada na via estreita dessa ação constitucional.

12. Ordem extinta por inadequação da via eleita, mas concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao Juízo das Execuções, que deverá realizar as duas dosimetrias, uma de acordo com a Lei nº 6.368/76 e outra conforme a Lei nº 11.343/06, guardando observância ao princípio da alternatividade, para aplicar a pena mais branda ao recorrido.

(HC n. 95.495/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/8/2013)

Dessa maneira, deve-se verificar, **caso a caso**, qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas previstas na lei antiga (Lei n. 6.368/1976), em que a pena mínima é mais baixa (3 anos), ou a aplicação da lei nova, na qual, embora as penas cominadas em abstrato sejam mais altas (pena mínima de 5 anos), é prevista a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena em questão.

Contudo, frise-se, de forma alguma será admitida a combinação dos textos legais.

Assim, tenho que, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, o advento da lei penal mais favorável ao acusado impõe a sua imediata aplicação.

À vista do exposto, **não conheço** da impetração, por entender inadequado o uso do *writ* em substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, concedo *habeas corpus*, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao **Juízo das Execuções**, que deverá realizar as duas dosimetrias, uma de acordo com a Lei n. 6.368/1976 e outra conforme a Lei n. 11.343/2006, guardando observância ao princípio da alternatividade, para aplicar a pena mais branda ao paciente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0081628-5 PROCESSO ELETRÔNICO HC 104.409 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070327787 4060033618

EM MESA JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE ROVERI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.